

A. I. N º - 278936.0021/03-1
AUTUADO - CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 16.09.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0343/01-04

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o cancelamento das notas fiscais relativas a uma parte do débito e o pagamento através de certificado de crédito do restante. Infração elidida. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado o pagamento através de certificado de crédito referente a parte do débito. Infração parcialmente caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Apresentada documentação comprobatória. Infração insubsistente. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, referente às saídas de produtos agropecuários no período de março a agosto e dezembro de 2000 e julho de 2001, no valor de R\$ 21.608,22;
2. Deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo às saídas tributadas de produtos agropecuários, sem apresentação dos comprovantes de pagamento, no período de dezembro de 2000 e junho, outubro e novembro de 2001, no valor de R\$ 154.153,39;
3. Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo às saídas tributadas de produtos agropecuários, sem apresentação dos comprovantes de pagamento, no período de outubro e novembro de 2001, no valor de R\$ 10.254,79;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal do ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de dezembro de 2000, no valor de R\$ 54.503,31;

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 238 a 250), na qual alegou que sempre reconheceu que as saídas de suas mercadorias são tributadas, tendo sido pago o imposto ora antecipadamente ora através do sistema de compensação com o crédito acumulado e ora através de certificados de crédito. Afirmou que falta motivo para a exigência da Infração 04, a qual entende que foi imputada triplamente – duas vezes na Infração 02 e uma vez na Infração 04 -, pois o crédito utilizado foi estornado, com as notas fiscais, e os certificados de crédito, cancelados e

substituídos por outras notas fiscais e certificados de crédito emitidos para novo destinatário, comprovado pelo processo administrativo fiscal nº 087477/2001-6 (fls. 301 e 302).

Disse que, na Infração 01, não cabe a exigência em relação às notas fiscais nºs 776 a 1156, pois tiveram o imposto pago antecipadamente (fls. 304 a 309), e nºs 2258, 2260 e 2261, pois foram canceladas (fls. 347 a 352), reconhecendo estar omissa de pagamento em relação ao imposto relativo às notas fiscais 1526, 1601, 1607, 1951, 1628 e 1629.

Quanto à Infração 02, afirmou que as notas fiscais nºs 1651 a 1655 foram canceladas e as demais de nºs 2172 a 2453 tiveram o imposto pago através de certificado de crédito.

Em relação à Infração 03, alegou que as notas fiscais nºs 2239, 2241, 2306, 2307, 2308, 2310, 2320, 2321 e 2322 tiveram o imposto pago através de certificado de crédito, admitindo que as demais notas fiscais estavam omissas de pagamento.

Ao final, teceu diversas considerações aduzindo falta de motivação para a autuação, excepcionando parte das Infrações 01 e 03, e requereu a nulidade ou, caso esta não seja declarada, a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 362), acatou as alegações do autuado em relação às Infrações 02 e 03, elaborando novo demonstrativo com a retirada das notas fiscais acobertadas pelos certificados de crédito. Quanto às Infrações 01 e 04, afirmou que o autuado não apresentou documentos que comprovassem suas alegações de que não praticou as infrações imputadas, ressaltando que o extrato de pagamento apresentado para elidir a Infração 01 corresponde a recolhimentos relativos a operações com contribuintes não inscritos, diversamente da autuação a qual se refere a operações com contribuintes inscritos, e opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado se manifestou novamente (fls. 370 a 372) ratificando as afirmações já apresentadas em relação às Infrações 01 e 04.

VOTO

O presente processo imputa ao autuado as infrações de ter deixado de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às saídas tributadas de produtos agropecuários como operações não tributáveis, e sem apresentação dos comprovantes de pagamento, além de ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado requereu a nulidade da autuação por falta de motivação para a lavratura do Auto de Infração, porém rejeito o pedido, tendo em vista que entendo que foram respeitadas as disposições do art. 18 do RPAF/99.

Em relação à Infração 01, quanto às notas fiscais nºs 2258, 2260 e 2261, entendo que não ficaram provados os cancelamentos, pois os documentos foram corretamente emitidos, não possuindo indicações do referido cancelamento, e tiveram os respectivos canhotos destacados. Também verifico estar caracterizada a infração em relação às notas fiscais nºs 1526, 1601, 1607, 1951, 1628 e 1629, as quais foram reconhecidas pelo autuado, e nºs 776 a 1156, cujos pagamentos não foram comprovados pelo autuado.

Quanto à Infração 02, entendo não subsistir, por terem sido comprovados os pagamentos relativos às notas fiscais nºs 2172 a 2453, através de certificado de crédito, conforme o demonstrativo do controle do crédito acostado pelo autuado, fato reconhecido pelo autuante, e o cancelamento das notas fiscais nºs 1651 a 1655, conforme o processo administrativo fiscal nº 087477/2001-6, o qual foi deferido pelo Inspetor Fazendário.

Na Infração 03, restou comprovado que as notas fiscais n^{os} 2239, 2241, 2306, 2307, 2308, 2310, 2320, 2321 e 2322 tiveram o imposto pago através de certificado de crédito, conforme o demonstrativo do controle do crédito acostado pelo autuado, fato reconhecido pelo autuante, remanescente subsistente a infração em relação às demais notas fiscais, conforme tabela abaixo:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Nota Fiscal	UF Destinatária	Alíquota	Base de Cálculo	ICMS Devido
11/10/2001	9/11/2001	2199	PB	12%	813,36	97,60
11/10/2001	9/11/2001	2200	PB	12%	960,00	115,20
12/10/2001	9/11/2001	2203	PE	12%	5.350,64	642,08
15/10/2001	9/11/2001	2215	PE	12%	3.818,64	458,24
15/10/2001	9/11/2001	2216	PE	12%	1.733,66	208,04
23/10/2001	9/11/2001	2303	PB	12%	10.153,20	1.218,38
24/10/2001	9/11/2001	2316	PB	12%	4.957,68	594,92
Total Item 01						3.334,46
3/11/2001	9/12/2001	2395	PB	12%	2.039,75	244,77
3/11/2001	9/12/2001	2396	PB	12%	748,25	89,79
3/11/2001	9/12/2001	2397	PB	12%	1.383,75	166,05
9/11/2001	9/12/2001	2443	PB	12%	1.940,73	232,89
9/11/2001	9/12/2001	2444	PB	12%	2.087,51	250,50
11/11/2001	9/12/2001	2447	PB	12%	1.264,16	151,70
Total Item 02						1.135,70
Total da Infração						4.470,16

Quanto à Infração 04, entendo que a mesma é insubstancial, pois tendo as notas fiscais, e os certificados de crédito, sido cancelados e substituídos por outras notas fiscais e certificados de crédito emitidos para novo destinatário, comprovado pelo processo administrativo fiscal n° 087477/2001-6, anexado aos autos, deferido pelo Inspetor Fazendário, ficou comprovado no mesmo período o débito no livro registro de saídas e o referido crédito no livro registro de entradas, sendo o mesmo compensado, não havendo prejuízo para os cofres públicos.

Deve ser observado ainda que a multa a ser aplicada na Infração 03 é a prevista no art. 42, III da Lei n° 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de forma a serem mantidas integralmente a Infração 01 e parcialmente a Infração 03, conforme demonstrativo acima.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 278936.0021/03-1, lavrado contra **CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.078,38, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 21.608,22 e 70% sobre R\$ 4.470,16, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR